



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
00892**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor
Deputado JESUS SÉRGIO

Partido
PDT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o § 5º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019:

§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis com renúncia fiscal pelo governo federal e redução de direitos trabalhistas do empregado para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados **exclusivamente ao primeiro emprego** para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

O atual § 5º do art. 2º da referida Medida Provisória abre uma exceção à regra da média de 20% do total de empregados da empresa, conforme estabelecido no caput do art. 2º e pelo § 1º da MP 905, de 2019, para permitir abrangência maior de empresas que possam se beneficiar da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Isso vai incentivar o empregador a abrir mão de contratações com experiência de trabalho que continuarão a figurar nos índices de desemprego do País para permitir o vínculo de pessoas que terão menos direitos trabalhistas e poderão ser contratados com no máximo 1,5 salário mínimo se beneficiando das regras da renúncia fiscal do governo federal estabelecidas para o CTVA.

Esse § 5º como redigido, se aprovado, aumentará a precarização dos direitos trabalhistas e permitirá ao empregador criar duas classes de empregados trabalhando no mesmo recinto e fazendo o mesmo tipo de trabalho: o empregado com seus direitos trabalhistas assegurados e o subempregado, com menos direitos e deveres iguais.

Nesse sentido, a presente Emenda Supressiva visa preservar os objetivos principais de geração de primeiro emprego pelo Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Por isso, solicito a Supressão do § 5º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019 e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC



CD/19693.41905-40